



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES -
SETOR DE ENGENHARIA**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 32.323.986/0001-27, com sede no endereço na Av. Getúlio Vargas, 500, Sala 24/B, Centro, Colatina/ES e-mail: singularengenharia.es@gmail.com por intermédio do seu Representante legal, **JOSE FRANCISCO VERDAN SUETI**, CPF nº 682.094.877-87, comparece a presença de Vossa Excelência para respeitosamente apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita CNPJ nº 44.080.139/0001-68, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 03 de setembro de 2025. Considerando que a declaração do licitante como habilitado em 16 de setembro de 2025, e, a abertura dos prazos recursais, é válido o recurso protocolado até o terceiro dia útil subsequente a essa data, ou seja, até o dia 22 de setembro de 2025 e as contrarrazões até o dia 25 de setembro de 2025.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento da presente, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II - DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS** está realizando Licitação por **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025**, que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO E ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES.**

O certame licitatório foi instaurado com o objetivo de contratar obras de pavimentação em diversos logradouros do município.

Na etapa de lances do Lote 01, a empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA ofertou a menor proposta, no valor de R\$405.999,95. Em virtude do desconto expressivo de **26,71%** em relação ao valor global, a Administração Pública iniciou **diligência para apurar a exequibilidade da proposta.**

Foi aberta diligência à VIPCON para apresentação de documentos técnicos e complementares, incluindo proposta readequada, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, BDI, Composição de Preços Unitários (CPU) e,



indispensavelmente, documentação comprobatória como Notas Fiscais e Contratos pretéritos com objeto similar.

Conforme **parecer do Agente de Contratação**, o **Setor de Engenharia**, após rigorosa análise técnica, emitiu relatório que atestou a **insuficiência dos documentos apresentados pela VIPCON**, concluindo que a licitante "não apresentou nenhum dos documentos comprobatórios aptos a comprovar a exequibilidade de sua proposta". Em consequência, a VIPCON foi **devidamente desclassificada para o Lote 01** em 12/09/2025.



Após a desclassificação, a **SINGULAR CONSTRUÇÕES LTDA** foi convocada como a nova arrematante do Lote 01, com o lance de R\$406.940,24 (valor posterior à readequação).

A **SINGULAR CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou **toda a documentação de Proposta Financeira e Justificativa de Exequibilidade**, que, após análise do Setor de Engenharia, foi aprovada, e a empresa foi declarada habilitada para o Lote 01.

16/09/2025 - 17:20:29

Agente de Contratação

Registro que a arrematante do Lote 01 - SINGULAR, já encaminhou os documentos de habilitação para o LOTE 02, estando já habilitada no presente processo. Sendo assim, não se faz necessário repetir o encaminhamento dos mesmos documentos. Desta forma, procederemos com a declaração de vencedora da empresa no lote 01 e demais procedimentos consequentes.

16/09/2025 - 17:20:47

Sistema

Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor SINGULAR CONSTRUÇOES LTDA.



III - DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA VIPCON

O Recurso Administrativo da VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA deve ser integralmente rejeitado, uma vez que sua desclassificação para o Lote 01 foi um ato **legal e motivado**, fundamentado na **inaptidão técnica de sua proposta e na falha em comprovar a exequibilidade do valor ofertado**, conforme relatório do corpo técnico da Administração.

a. Da Legitimidade da Desclassificação por Inexequibilidade Comprovada

A desclassificação da VIPCON decorreu da **falha em apresentar os documentos comprobatórios** necessários para sustentar a exequibilidade de sua proposta, que apresentava um desconto de **26,71%**. Embora a Recorrente alegue que sua proposta foi baseada em tabelas oficiais (SINAPI e DER-ES) e que enviou os documentos técnicos solicitados, o **Agente de Contratação** e o **Setor de Engenharia** agiram em estrita **conformidade com o princípio da vinculação ao edital**.

A diligência exigiu, de forma clara, a **comprovação inequívoca da viabilidade da proposta**, incluindo documentação complementar como **Notas Fiscais e Contratos pretéritos**. A Recorrente **falhou** em cumprir esta exigência de forma satisfatória, levando à conclusão técnica de que "**não apresentou nenhum dos documentos comprobatórios aptos a comprovar a exequibilidade de sua proposta**".

O Relatório de Análise Técnica é dotado de **presunção de legalidade e veracidade**, e a Administração não está obrigada a aceitar justificativas meramente formais quando seu corpo técnico, em análise especializada, atesta a **falta de comprovação material dos custos**.



b. Da Isonomia e da Rejeição do Argumento de “Dois Pesos e Duas Medidas”

A VIPCON, em seu Recurso, argumenta que a desclassificação no Lote 01, por conta de descontos em itens e no valor global, configura tratamento desigual, pois sua proposta para o Lote 03 (com desconto global de 30,02%) foi classificada. Este **argumento é impertinente** e deve ser rechaçado, pelas seguintes razões:

1. **Análise Individualizada:** A análise de exequibilidade é realizada de forma **individual e independente** para cada lote, considerando as **especificidades dos serviços, os custos unitários e a documentação comprobatória** apresentada para cada item específico.
2. **Diferença na Comprovação:** O que determina a desclassificação não é o percentual de desconto por si só, mas a **insuficiência de comprovação de exequibilidade**. O sucesso da VIPCON em comprovar a viabilidade em outro lote não a exime da falha de comprovação específica no Lote 01, cuja **diligência foi julgada desatendida**.
3. **Presunção de Legalidade:** A decisão de desclassificação está amparada em um **parecer técnico** e é **baseada na Lei e no Edital**. A simples alegação de "descontos similares" entre lotes distintos **não é suficiente para infirmar um ato administrativo devidamente fundamentado**.

IV - DA REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA SINGULAR

A Contrarrazoante SINGULAR CONSTRUÇÕES é a legítima arrematante do Lote 01, tendo sua proposta sido devidamente analisada, aprovada e declarada como exequível, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Após a desclassificação da Recorrente, a SINGULAR assumiu a posição de arrematante com o valor readequado de R\$406.940,24 e **apresentou toda a documentação técnica e financeira de Proposta e Justificativa de Exequibilidade**. Esta documentação foi **integralmente analisada e considerada aprovada pelo Setor de Engenharia**.

Em razão do **cumprimento de todos os requisitos de exequibilidade e habilitação**, a SINGULAR foi declarada habilitada no Lote 01 em 16/09/2025. Deste modo, a SINGULAR cumpriu integralmente todas as exigências editalícias e solicitações de diligência, consolidando sua **proposta como a mais vantajosa e tecnicamente apta para a execução do objeto**.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Mais uma vez, temos que registrar que a licitação é um **MEIO E NÃO O FIM**. A recorrente apresenta argumentos inconsistentes e infundados, utilizando-se do processo administrativo recursal visando apenas protelar o andamento do certame. Tal conduta contraria o princípio da moralidade administrativa.

Além disso, a doutrina, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, ressalta que a má-fé e a litigância de má-fé constituem práticas que afrontam os princípios da moralidade e da eficiência, fundamentais para a Administração Pública.

Assim, é imperativo que a Comissão de Licitação atue em conformidade com o artigo 56 da mesma lei, que prevê a possibilidade de sanções aos que adotarem condutas desleais ou que visem à frustração do caráter competitivo do certame.

Portanto, requer que o recurso apresentado pela empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA SEJA CONSIDERADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, e que seja analisado a possibilidade da aplicação de sanções a empresa previstas na



lei 14.133/2021, visto a má fé apresentada no certame com um recurso meramente protelatório.

Em vista do exposto, restam configuradas que alegações de “irregularidades” apontadas pelas recorrentes como inconsistentes, sem fundamentação e meramente protelatórias.

A empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES** cumpriu todas as exigências editalícias, e as formalidades questionadas foram meramente protelatórias e de má fé, devendo inclusive a Comissão avaliar se cabem sanções aos licitantes recorrentes que se utilizaram desse recurso para tentarem frustrar o caráter competitivo do certame, isonômico e transparente deste certame.

Com isso, **requer-se o indeferimento TOTAL do recurso interposto pela empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA,** mantendo a habilitação da empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES** no certame **realizando o prosseguimento das demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES.**

Nestes termos pede deferimento.

Colatina/ES, 25 de setembro de 2025.

SINGULAR CONSTRUÇÕES
CNPJ: 32.323.986/0001-27
JOSE FRANCISCO VERDAN SUETI
CPF: 682.094.877-87
Representante legal